



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009860/2001-40
Recurso nº : 133.372
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : BANCO AGRIMISA S /A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.421

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1997 – CONCOMITÂNCIA - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

JUROS DE MORA. EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE - Os créditos tributários de responsabilidade de empresas sob liquidação extrajudicial também sofrem incidência de juros de mora.

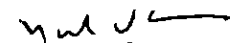
PERICIA - Incabível o pedido de realização de diligência ou perícia quando visa reconstituir a base de cálculo de exercícios anteriores.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por BANCO AGRIMISA S /A – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada; NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário; e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luís Augusto Fonseca Dumont, inscrição OAB/MG nº 90.300.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON RESS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009860/2001-40
Acórdão nº : 103-21.421

Recurso nº : 133.372
Recorrente : BANCO AGRIMISA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04/07 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 295.784,14, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e juros de mora, calculados até 31/07/2001.

A contribuinte não respeitou no ano-calendário de 1997 o limite de 30 % para compensação de prejuízos fiscais. Enquadramento legal nos artigos 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/1994; art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Inconformada com a presente exigência fiscal da qual teve ciência em 31/08/2001 (fl. 94), o autuado apresentou, em 02/10/2001, a peça impugnatória às fls. 97/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/143 com as argumentações abaixo sintetizadas.

Propugna inicialmente pela tempestividade de sua defesa e diz que impetrou perante a 3ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Minas Gerais, Mandado de Segurança constante do processo nº 95.00.03199-0, requerendo direito líquido e certo de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) após a compensação integral dos prejuízos acumulados.

Alega que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, revigorados pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, são de flagrante ilegalidade, violando diversos preceitos constitucionais e da legislação complementar (CTN). Quanto a limitação à compensação de prejuízos fiscais discorre sobre o Direito Adquirido; a violação ao princípio constitucional da Anterioridade, criticando a data da emissão da Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994; o conceito de Lucro e Renda como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009860/2001-40
Acórdão nº : 103-21.421

Acréscimo Patrimonial; a caracterização de Empréstimo Compulsório, bem como da Violação ao Princípio da Capacidade Contributiva.

Por se encontrar em regime de Liquidação Extrajudicial, decretada pelo Banco Central, alega ser necessário o expurgo dos valores lançados a título de "juros de mora" e que na legislação de regência, o art. 18 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, verifica-se o vencimento antecipado de seus débitos, bem como a fluência dos juros de mora, sendo devida apenas a atualização monetária.

Diz "da impossibilidade de óbice ao exame da defesa administrativa" que apesar da existência de ação judicial, tal fato de forma alguma poderia obstaculizar o exame da presente defesa administrativa, posto que COSIT nº 3, de 1996, limitando a discussão na esfera administrativa é equivocado.

Para defender suas teses cita farta jurisprudência judicial, administrativa e entendimento doutrinários.

Requer seja julgada procedente sua impugnação determinando-se o cancelamento do lançamento tributário efetuado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG., apreciou a peça impugnatória e decidiu através do Acórdão de nº 1.933, de 10 de setembro de 2002, pela manutenção integral do lançamento, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009860/2001-40
Acórdão nº : 103-21.421

JUROS DE MORA. EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE - Os créditos tributários de responsabilidade de empresas sob liquidação extrajudicial também sofrem incidência de juros de mora "ex lege".

Lançamento Procedente"

Às fls. 158 a 174 a contribuinte irredimida com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento recorre a este Conselho de Contribuintes, apresentando as mesmas alegações incluídas na peça impugnatória.

Apresentou Termo de Arrolamento de Bens e Direito

Acrescente-se que na sessão de julgamento de 04/11/2003, a contribuinte representada por seus advogados, solicitou a realização de diligência para apurar erros verificados na base de cálculo do imposto lançado, alegando que lançou indevidamente nos exercícios de 1993 a 1996, variações monetárias ativas relativas a depósitos judiciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009860/2001-40
Acórdão nº : 103-21.421

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe a análise do pedido de diligência ou perícia requerida pela recorrente no momento do julgamento.

Do exame dos argumentos apresentados pela autuada, conclui-se que se trata o pedido de retificação de declaração de exercícios anteriores, que segundo informa não foram realizados nos períodos correspondentes, no entanto, não traz aos autos qualquer prova dos possíveis erros cometidos.

Acrescente-se que a recorrente não requereu diligência ou perícia no curso da ação fiscal, nem em qualquer fase do processo administrativo fiscal, mas somente agora.

Considerando que a autuada não trouxe aos autos elementos que comprovasse os erros ocorridos, e ainda que a retificação de declarações de exercícios anteriores deve ser apresentada dentro do prazo legal estabelecido, incabível, portanto, o pedido de perícia formulado pela representante da interessada na presente sessão de julgamento.

A questão central da lide é a compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real, no ano-calendário de 1997, em desobediência aos limites legais previstos nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, revigorados pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009860/2001-40
Acórdão nº : 103-21.421

A recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 95.00.03199-0, perante a 3ª Vara da Seção Judiciária Federal em Minas Gerais, que segundo afirmações de fls. 39 visava:

"a declaração de seu direito líquido e certo de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) após a compensação integral dos prejuízos acumulados até o encerramento do ano-base de 1994, bem como os prejuízos apurados nos próximos períodos-base com o lucro apurado ao longo do ano-calendário de 1995 e seguintes, afastando-se, por conseguinte, a inconstitucional limitação à compensação de prejuízos (30% do lucro líquido ajustado) instituída pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95."

Conforme verifica-se facilmente, do exame dos autos a matéria discutida no âmbito administrativo é a mesma na citada ação judicial.

A recorrente protesta contra o desconhecimento pela decisão recorrida, da impugnação que apresentou. No entanto, como se observa está correta a decisão da autoridade recorrida que nestes casos é farta a jurisprudência do Conselho de Contribuintes que no sentido de que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do Poder Judiciário (art. 5ª, parágrafo XXXV, da CF/88).

Ao presente caso também se aplica o disposto no Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 3, de 14/02/1996, D.O.U de 15/02/1996, "in verbis":

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex.). aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009860/2001-40
Acórdão nº : 103-21.421

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 CTN, na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito judicial) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN."

Assim, caracterizada a concomitância de apreciação da matéria sujeita à autoridade administrativa e judicial, não assiste razão à recorrente em relação a alegação de que deve haver apreciação da matéria pela autoridade administrativa.

Discorda a impugnante da aplicação dos juros de mora, na composição do valor do crédito tributário ora lançado, salientando estar em regime de Liquidação Extrajudicial.

Não merece acolhimento o argumento de inaplicabilidade dos juros de mora. Esses acréscimos estão determinados na legislação tributária, que não faz qualquer ressalva à hipótese seja de liquidação extrajudicial, seja de falência, conforme art. 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

O art. 18 da Lei nº 6.024, de 1974, ao contrário do que sustenta a impugnante, não altera essa incidência, porque não se aplica a juros moratórios decorrentes de lei, mas apenas a juros compensatórios, ainda que previstos em contrato, nos seguintes termos:

Em verdade, não existe texto legal que afaste a exigência dos juros de mora quando o contribuinte estiver discutindo judicialmente a obrigação tributária, ascida pelo fato gerador do tributo ou contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009860/2001-40
Acórdão nº : 103-21.421

Portanto, é perfeitamente válida a exigência no presente lançamento de juros de mora "ex lege", calculados pela SELIC.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar o pedido de perícia, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e negar provimento em relação a aplicação do juros de mora da taxa Selic recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 04 de novembro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO